



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

PROCESSO: 0819044-11.2019.8.20.5001

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

YANNA AUGUSTA DE MORAIS, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo nº 0819044-11.2019.8.20.5001, que tramita pela 1ª Vara da Infância e da Juventude de Natal/RN, requer, pessoalmente, expedição de **ALVARÁ JUDICIAL** disciplinando o acesso e a participação de crianças e de adolescentes em um evento a “Show de Roberta Miranda”, a ser realizado no dia 02/06/2019, a partir das 20 horas, no Teatro Riachuelo.

A requerente juntou aos autos a documentação necessária à instrução do pedido.

O órgão do Ministério Público opina pelo deferimento do pedido - ID. Num. 43678383.

É O RELATÓRIO. DECISÃO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dá competência ao Juiz da Infância e da Juventude para disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou de adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, “*em estádio, ginásio e campo desportivo; bailes ou promoções dançantes; boate ou congêneres, casa que explore comercialmente diversões eletrônicas e estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão*” (art. 149, inciso I, alíneas de a a e), e, ainda, *a participação de criança ou de adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza*” (art. 149, inciso II, alíneas a e b).

A admissibilidade do pedido é inquestionável.

Quanto ao mérito, a requerente juntou aos autos documentos que permitem a este juízo avaliar o nível do

evento e as consequências para as crianças e os adolescentes que deverão assistir à promoção ou dela participar. Assim, levando-se em consideração os princípios desta lei, as peculiaridades do local e do ambiente e, ainda, que há toda uma preocupação com o bem-estar dos jovens, inclusive com a participação deste Juízo, **DEFIRO** o pleito. Devem, porém, ser observadas as condições previstas no alvará em anexo, o qual fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em qualquer circunstância é **proibida** a venda, à criança ou ao adolescente, de bebidas alcoólicas ou produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida (art. 81, incisos I e II).

Expeça-se o respectivo ALVARÁ JUDICIAL.

Sem custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e **arquive-se**.

Natal, 31 de maio de 2019.

JOSÉ DANTAS DE PAIVA

Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **JOSE DANTAS DE PAIVA**
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **43684546**



19053113313399400000042235651